

# IMPACTOS DA LEI Nº 13.846/2019 NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA A TRABALHADORES RURAIS DE CRUZ DAS ALMAS-BA

*Data de aceite: 01/12/2023*

**Monique Nunes Campos**

**Josemare Pereira dos Santos Pinheiro**

## INTRODUÇÃO

Em 2019 o Brasil sofreu alterações em seu sistema previdenciário através da Medida Provisória nº 871, convertida posteriormente na Lei nº 13.846 de 2019. A referida Medida fora editada objetivando combater as irregularidades nos benefícios previdenciários e, dentre as suas determinações, houve mudança na forma de concessão da aposentadoria rural (SENADO FEDERAL, 2019).

Os trabalhadores rurais, que foram diretamente impactados com essa mudança, consistem naqueles considerados segurados especiais rurais, ou seja, que vivem no campo exercendo a atividade de agricultura familiar, para garantir o seu sustento e da sua família, conforme posto no Artigo 12, inciso VII, § 1º da Lei nº 8.213 de 1991. No Brasil, o regime de economia familiar é identificado como uma forma de trabalho do segurado

especial, devidamente reconhecido pela legislação nacional.

E para que o benefício da aposentadoria seja concedido a estes trabalhadores, a condição básica é que seja comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 15 (quinze) anos, conforme determina o Artigo 143 da Lei nº 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Contudo, esta reforma trouxe o elemento novo de retirada da competência do sindicato na elaboração da declaração do exercício da atividade rural, cuja responsabilidade fora transferida para o rurícola, que deve providenciar, por si, este documento juntamente com os demais enumerados. Este novo procedimento dificultou o acesso do rurícola ao benefício da aposentadoria, pois ele contava com o apoio do sindicato, também, no momento do protocolo e acompanhamento do processo perante o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, principalmente porque este rurícola, muitas vezes, tem dificuldade de compreensão das exigências do processo.

E isso porque o sistema da Autarquia é eletrônico, funcionando através do aplicativo chamado de “INSS Digital”, em que todos os documentos devem ser digitalizados e protocolados via sistema, e o processo deve ser acompanhado virtualmente, para conhecimento sobre o seu status atual.

Visando compreender a dinâmica de tal contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma tem ocorrido o requerimento da aposentadoria na zona rural de Cruz das Almas, detectando dificuldades e limitações dos trabalhadores. Para tanto, se pretendeu caracterizar os processos de requerimento de aposentadoria rural contidos na legislação da reforma da previdência de 2019 e identificar o nível de conhecimento dos referidos trabalhadores rurais sobre tal processo.

Um estudo desta natureza não oculta o grande apelo social que carrega, em que se compromete em encontrar maneiras de auxiliar os trabalhadores rurais de uma comunidade rural em Cruz das Almas/Bahia, a conquistarem o direito à aposentadoria, que lhes é garantido pela Constituição Federal de 1988, e que se tornou de difícil acesso após a vigência da Lei nº 13.846 de 2019.

Esse texto está estruturado em seis partes, quais sejam: a primeira contextualiza o objeto de pesquisa, apresentando a problemática e os objetivos; na segunda parte, “Trabalhadores rurais e os processos de aposentadoria”, se caracteriza o trabalhador rural e a importância das suas atividades; na terceira parte, “Processo de concessão do benefício antes e pós-reforma da previdência (lei nº 13.846 de 2019)”, se discute a importância da aposentadoria, o processo de concessão do benefício antes e após a reforma da previdência (Lei nº 13.846 de 2019); na quarta parte aborda-se a metodologia utilizada na pesquisa; na quinta parte, os resultados das questões problematizadoras do estudo com as devidas discussões; e na sexta parte encontra-se as considerações finais, em que são realizados apontamentos sobre os aspectos discutidos na pesquisa.

## **TRABALHADORES RURAIS E OS PROCESSOS DE APOSENTADORIA**

Os trabalhadores rurais se configuram como sendo aqueles que exercem as atividades sob as mais diversas condições climáticas e que lhes causam um maior desgaste, devido a exigência demasiada do esforço físico para serem desenvolvidas. Conforme Garcia (2013), é a natureza do serviço prestado pelo trabalhador que o qualifica como rurícola, porque os serviços rurais se compreendem como sendo aqueles que necessitam da atividade braçal para a lida direta com a terra, com o plantio, rebanho e que não dependem de máquinas sofisticadas para serem exercidas.

Garcia (2013) também discorre que, para serem considerados rurícolas, não basta apenas saber a natureza das atividades desenvolvidas, é preciso saber o local em que estas atividades são exercidas. Isso porque uma atividade rústica, como é o caso de um jardineiro que trabalha em uma floricultura no centro urbano, por exemplo, não é considerada como atividade rural perante a legislação previdenciária.

Cabe ressaltar que sempre houve a diferenciação entre os trabalhadores da zona urbana e os trabalhadores da zona rural, devido ao estilo de vida de cada local, que, conforme Bagali (2006), as cidades eram tidas como locais para reuniões, para aglomerações, enquanto que o campo era visto como o local para as pessoas viverem dispersamente e onde se exercia o trabalho natural.

Mas a diferenciação dos espaços físicos acabou por estereotipar, também, as populações de cada local, afastando ainda mais a realidade vivida pela população urbana e rural.

O conceito campo se constrói como antítese do conceito cidade, demarcando a existência de uma realidade adversa, contrária e antagônica. As palavras, assim, redundam em idealizações, no caso das que referem-se à cidade – urbano, e depreciações, no caso das palavras que referem-se ao campo – rural. (BISPO; MENDES, 2012, p. 06).

É exatamente essa praxe de diferenciação que deve ser evitada, levando em consideração que tanto a zona rural quanto a zona urbana possuem particularidades que derivam do estilo de vida de cada local. O fato de o homem do campo exercer atividades rústicas, não o desmerece em detrimento daquele que vive a rotina dos grandes centros urbanos, inclusive porque o Brasil, historicamente, foi uma colônia de exploração onde o trabalho no campo sempre foi, e permanece sendo nos dias de hoje, um marco forte, através da agropecuária, pois, além de abastecer as cidades com alimentos, produzem insumos para indústrias que colaboram para o desenvolvimento econômico do país.

Sobre o tema, Lobão (2018) afirma que a agropecuária e a zona rural perfazem uma relação indissociável, pois a agropecuária consiste no exercício da agricultura e da pecuária, que devem ser exercidas no campo, devido à natureza destas atividades. Santos e Marques (2011) afirmam que a agropecuária tem como objetivo retirar a maior quantidade de rendimento possível de plantas e dos animais. Estes autores seguem dizendo que, “é por meio da agropecuária que as pessoas conseguem atuar no ambiente natural, através de técnicas e do manejo, visando extrair o maior rendimento e adaptação de culturas no meio natural.” (SANTOS; MARQUES, 2011, p. 02).

Com esses conceitos é possível entender que a agropecuária representa um papel fundamental para o desenvolvimento econômico de um país, pois consiste na produção de alimentos tanto para abastecer os centros urbanos quanto para fazer a exportação para outros países. Johnston e Mellor (1961, *apud* LOBÃO, 2018) dizem que a primeira função da agropecuária é prover alimentos, principalmente para os centros urbanos, enquanto Lucena (2000) destaca outra função da agropecuária, que é a exportação de alimentos, que faz com que o país arrecade impostos e amortize dívidas, fortalecendo o setor industrial, uma vez que a economia nacional não consegue, por si só, abastecer todos os elementos necessários para o seu desenvolvimento.

Diante disso, é possível ter a noção da importância das atividades exercidas pelos trabalhadores rurais. No Brasil, conforme os dados do censo demográfico mais atual, coletados em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 29.830.007 (vinte e nove milhões oitocentos e trinta mil e sete) pessoas residem na zona rural. Na Região Nordeste, o número de habitantes do campo perfaz o total de 14.260.704 (quatorze milhões duzentos e sessenta mil e setecentos e quatro) pessoas (IBGE, 2010).

A Bahia é o Estado que tem o maior número de população rural do país, perfazendo o montante de 3.914.430 (três milhões novecentos e quatorze mil e quatrocentos e trinta) pessoas residindo na zona rural. E, de acordo com os dados da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), referentes ao ano de 2018, a agropecuária representa 51,4% (cinquenta e um vírgula quatro por cento) da economia baiana. Diante destas informações, dúvidas não há quanto a importância da função exercida pelos trabalhadores rurais, em que a agropecuária é também responsável pelo crescimento econômico do país e, particularmente, representa mais da metade da economia do Estado da Bahia.

Contudo, não se pode perder de vista que os trabalhadores rurais exercem vários tipos de atividades no campo, dentre elas a agricultura em regime de economia familiar. Essa economia consiste em um tipo de atividade exercida pelo trabalhador para prover a sua subsistência e da sua família. Conforme Ricardo (2018), na zona rural existem vários tipos de trabalhadores, como aqueles que são os pequenos produtores, que utilizam a sua terra para produzir alimentos voltados para a sua subsistência.

Sobre o conceito de economia de regime familiar, o parágrafo 1º do Artigo 12 da Lei nº 8.212/91, referente a organização da Seguridade Social brasileira, assim dispõe:

Art. 12: São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...] § 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Para a legislação previdenciária, o trabalhador que exerce o regime de economia familiar é considerado segurado especial, devendo, para tanto, residir em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo, conforme Artigo 12, inciso VII da Lei nº 8.212 de 1991.

De acordo com Castro e Lazzari (2015), a principal característica desta classe de segurado especial, é o fato de que os trabalhadores laboram por conta própria e as produções são destinadas para própria subsistência e das suas famílias. Ou seja, o que enquadra os referidos trabalhadores como segurados especiais, é exatamente a atividade por eles exercida, que demanda uma atenção maior, pois a sua saúde naturalmente se desgasta mais devido ao maior esforço físico exigido nestas atividades (BERWANGER, 2015).

E essa qualidade de segurado especial garante um tratamento diferenciado entre os trabalhadores rurais e urbanos, como a idade, por exemplo, que para a concessão do benefício de aposentadoria para o trabalhador rural a idade é de 60 anos e 55 anos para homens e mulheres, respectivamente, ao passo que para o trabalhador urbano será devida aos 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Gottfried (2019) alega que a diferença da idade para a concessão do benefício de aposentadoria se justifica pelo fato de que o trabalhador rural não mais consegue garantir sua subsistência através das suas forças, tendo em vista que a sua capacidade laborativa reduziu com o decurso do tempo. E as atividades que são exercidas pelos trabalhadores rurais e urbanos são diametralmente opostas.

Outra diferença, também trazida pela legislação, é a forma da contribuição previdenciária. Para os trabalhadores que exercem atividade em regime de economia familiar, a Constituição Federal 1988 trouxe o seguinte dispositivo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...] § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Essa forma particular de contribuir para a Previdência, se fundamenta, pois, “a atividade agrícola destes segurados somente gera renda em período de colheita, sendo muito difícil que eles conseguissem recolher uma contribuição mensal.” (KERTZMAN, 2020, p. 170).

As atividades exercidas possuem um caráter sazonal, devido a fatores como variações climáticas, pragas, secas e enchentes, por exemplo, que podem ocasionar perda na safra, gerando grande interferência na renda mensal deste trabalhador e inviabilizando a contribuição regular pelo campestre (FARINELLI, 2012).

É neste cenário que se destaca a importância do benefício da aposentadoria para estes trabalhadores. Isso porque, a aposentadoria consiste em conceder melhoria na condição social às pessoas impedidas de trabalhar, seja por idade avançada seja por doenças incapacitantes. Roepke (2017), destaca que o objetivo do Estado brasileiro em conceder tal benefício é garantir o sustento alimentar da população no momento de vida em que não mais se é possível trabalhar.

É por tudo isso que não há dúvidas que a aposentadoria tem uma representação expressiva para os trabalhadores rurais, que dependem exclusivamente de si para conseguirem sobreviver, uma vez que, através deste benefício previdenciário, se tem a

certeza do sustento da sua família, no momento em que não mais possuem forças físicas para se exporem a trabalhos pesados.

## **O PROCESSO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES E PÓS-REFORMA DA PREVIDÊNCIA (LEI Nº 13.846 DE 2019)**

A legislação previdenciária prevê uma espécie de beneficiário da Previdência Social, que possui uma forma particular de contribuição ao sistema previdenciário, considerado segurado especial, conforme o Artigo 11 da Lei nº 8.213 de 1991. Com base neste Artigo, para preencher os requisitos de segurado especial, é preciso: ser pessoa física, residir em imóvel rural ou aglomerado urbano, exercer atividade de forma individual ou em regime de economia familiar, podendo contar com o auxílio de terceiros em época de safra.

Contudo, para fazer jus ao benefício da aposentadoria, o rurícola deve preencher alguns requisitos legalmente previstos. O primeiro deles é quanto a idade mínima para requerer a aposentadoria, que no caso do segurado especial rural é 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher conforme o inciso II do Artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988.

O segundo requisito se refere a forma de contribuição, que no caso dos segurados especiais rurais, corresponde ao tempo de trabalho no campo, ou seja, é preciso exercer a atividade no campo pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses, o que corresponde a 15 (quinze) anos, de acordo com o que dispõe o Artigo 143 da Lei nº 8.213 de 1991:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)  
(Vide Lei nº 11.718, de 2008)

O terceiro requisito se refere a forma de comprovação do exercício da atividade rural, que pode ser feita através de um dos documentos elencados no Artigo 106 da Lei 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma

Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

O fato é que muitos trabalhadores rurais têm dificuldade para comprovar o exercício da atividade no campo, devido as peculiaridades da sua vida na zona rural, em que muitos não possuem nem documentos de identificação. É o que discutem Cunha e Sousa (2019), quanto ao número de documentos que devem ser providenciados pelos campestres, pois eles vivem em uma realidade social distante da zona urbana, o que torna o procedimento de solicitação da aposentadoria muitas vezes inacessível, devido à falta de conhecimento para tanto.

Este entendimento é corroborado por Júnior (2019) que diz que esses trabalhadores vivem da atividade rural para garantir a sua subsistência e da sua família, não possuindo acesso à informação para ter o entendimento devido sobre os documentos exigidos na legislação previdenciária.

Muito embora os segurados especiais rurais precisem apenas comprovar o exercício da atividade rural, para fazer jus ao benefício previdenciário, não se pode perder de vista que este tratamento diferenciado, que a olhos nus demonstra ser facilitador, acaba por afastar os rurícolas de um direito que lhes é legalmente garantido, devido à dificuldade para providenciar os documentos comprobatórios.

Diante da dificuldade de se conseguir colacionar a documentação, os trabalhadores rurais recorrem aos sindicatos da categoria para prestarem o apoio e o esclarecimento do que deve ser feito. Assim, além de elaborarem o documento de declaração, indicado no inciso III do Artigo 106 da lei nº 8.213/91, os sindicatos também apoiam os rurícolas no momento do protocolo e acompanhamento do processo perante o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, fazendo a intermediação entre os beneficiários e a Autarquia.

Raposo (2018), destaca que os sindicatos acabam ocupando um papel importante no processo de requerimento do benefício, uma vez que direcionam os rurícolas no momento da solicitação da aposentadoria.

Como justificativa de combater as fraudes aos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, em 2019 fora editada a Medida Provisória nº 871 pelo então presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. A referida Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 13.846 de 2019, trouxe algumas mudanças na forma de concessão dos benefícios previdenciários, dentre as quais está a alteração da forma de comprovação do exercício da atividade rural.

A nova determinação legal define que até o ano de 2023, será considerado como prova de exercício da atividade rural a autodeclaração que deve ser preenchida pelo próprio segurado especial, com posterior homologação pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

Contudo, a comprovação das atividades rurais se dará exclusivamente pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS quando alcançado o cadastro de, pelo menos, **50% (cinquenta por cento) dos segurados rurais. Para tanto, o rurícola deve providenciar, tão logo seja possível, o seu registro no referido órgão através do site do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.**

Diante destas alterações, o Artigo 38 – A, *caput*, o Artigo 38-B, parágrafo 1º, e o Artigo 106, todos da Lei nº 8.213 de 1991, que versam sobre o cadastro no CNIS e a nova forma de comprovação do exercício da atividade rural, respectivamente, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”

“Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”.

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)



IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Cabe ressaltar que desde sempre a quantidade de documentos exigidos para comprovar o exercício da atividade rural foi um abismo entre o direito e a sua conquista pelo segurado especial rural, pois a realidade vivida pelo campestre afasta, expressivamente, qualquer possibilidade de compreensão do que ora é pedido pela legislação previdenciária.

E como forma de reduzir este distanciamento, os trabalhadores rurais recorriam aos sindicatos para buscarem o apoio necessário, que se estendia desde as providências dos documentos até o protocolo e acompanhamento do processo perante a Autarquia.

Ocorre que, a determinação da nova reforma da previdência excluiu a atuação dos sindicatos, que antes elaboravam a declaração fundamentada do exercício de atividade rural, determinando que o campestre compareça pessoalmente às agências do INSS para o preenchimento do documento de autodeclaração, devendo submetê-lo à homologação da Autarquia para ter validade, juntamente com os demais documentos comprobatórios.

Não se pode perder de vista que este novo procedimento afasta, ainda mais, o trabalhador rural do seu direito de ter o benefício da aposentadoria, pois, conforme o pensamento de Brito (2019), se sabe que a realidade de vida dos trabalhadores rurais é bem diferente da vida na zona urbana, inclusive porque é na zona rural que se concentra o maior número de analfabetos, em que muitos não sabem escrever o próprio nome.

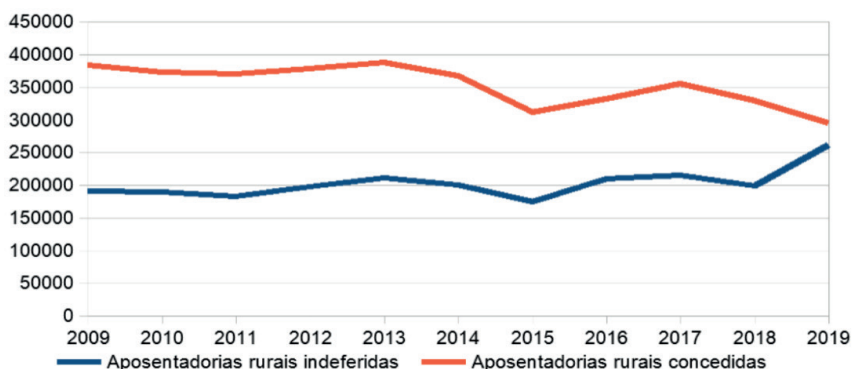
Não obstante as dificuldades de providenciarem por si a documentação antes elaborada pelo sindicato, os trabalhadores rurais ainda terão que lidar com o programa eletrônico do INSS, chamado de “INSS Digital”, que surge de forma moderna para a

sociedade, contudo não se leva em consideração que parte da população terá dificuldade com este serviço devido as desigualdades existentes no sistema capitalista, em que certos grupos são priorizados em detrimento de outros (LLOYD e WIVALDO, 2019).

Dúvidas não há que a nova reforma da previdência trouxe muitas dificuldades para o acesso do rurícola ao seu direito, pois além de obrigá-lo a ter a compreensão do que é exigido legalmente, o mesmo ainda terá que, obrigatoriamente, ter acesso a tecnologias como internet e celulares *smartphones* para acompanharem o processo e atenderem, tempestivamente, qualquer exigência solicitada pela Autarquia, sob pena de ter o seu processo arquivado, sem a concessão do benefício.

E essas dificuldades, advindas com as determinações da Lei nº 13.846 de 2019, trouxeram uma realidade já esperada: o aumento dos indeferimentos dos benefícios previdenciários para os rurícolas, no ano de 2019, conforme posto na figura que segue:

Pedidos de aposentadorias rurais concedidos e indeferidos de 2009 a 2019



Fonte: Repórter Brasil, 2020.

Nesse sentido, se observa que a reforma da previdência trouxe ainda mais dificuldade na concessão do benefício a estes trabalhadores, pois a burocracia previdenciária lhes concedeu duas alternativas: pagarem para terceiros os auxiliarem na solicitação do benefício, tornando-os vulneráveis, uma vez que estes terceiros podem estar travestidos de boa-fé, se aproveitando da ingenuidade e desconhecimento que são peculiares aos campestres; ou, simplesmente, desistirem de requerer o benefício, tendo em vista o alto índice de analfabetismo que impera na zona rural e o baixo nível de conhecimento, que não lhes garante autonomia para solicitarem, por si, um direito que constitucionalmente lhes é garantido.

Diante de todas as dificuldades encontradas pelos rurícolas que este trabalho foi desenvolvido, como forma de demonstrar que a nova reforma da previdência de 2019 trouxe empecilhos na concessão da aposentadoria rural, confirmando a necessidade de se

instituir uma maneira de atender às limitações enfrentadas por eles, facilitando o acesso ao direito, que é este benefício previdenciário.

## **METODOLOGIA**

Quanto à estrutura metodológica esta é uma pesquisa qualitativa, que teve como ponto de partida um amplo levantamento na legislação atual da reforma da previdência, com vistas a caracterizar os processos de requerimento de aposentadoria de trabalhadores rurais, bem como uma revisão da literatura referente ao trabalhador rural brasileiro e especialmente baiano, buscando entender quem são, como vivem e sobrevivem cotidianamente.

O campo de pesquisa foi a comunidade da Umbaubeira, localizada na zona rural do município de Cruz das Almas/Bahia, onde atualmente residem 81 (oitenta e uma) famílias, vivendo da agricultura familiar. Importa ressaltar que a comunidade da Umbaubeira fora escolhida como base de análise desta pesquisa, por ser a localidade rural de Cruz das Almas com movimento bastante ativo de busca e conquista dos direitos dos rurícolas locais.

O município de Cruz das Almas, que se localiza no Recôncavo baiano, possui cerca de 58.606 (cinquenta e oito mil seiscentos e seis) habitantes, de acordo com o censo de 2010, cuja principal atividade econômica é a agricultura, com foco nas plantações de fumo, laranja, limão tahiti e mandioca.

A amostra foi composta pelas trabalhadoras e trabalhadores indicados em levantamento sobre os que já solicitaram ou estão em vias de solicitação da aposentadoria, desde junho de 2019 e com a totalidade se realizou entrevistas, com questões que buscaram, centralmente, entender como se configura o processo de requerimento da aposentadoria para estes rurícolas.

Foram ainda realizadas entrevistas com o gerente executivo do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) da cidade de Cruz das Almas/Bahia, bem como com o sindicato da categoria, localizado no mesmo município, objetivando captar as percepções de ambos sobre a dinâmica de solicitação da aposentadoria pelos referidos trabalhadores, identificando, com maior precisão, as dificuldades encontradas no momento da solicitação da aposentadoria, conforme as novas regras da reforma da previdência, advindas da Lei nº 13.846 de 2019.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A opção, neste item, foi organizar a leitura da realidade pesquisada entrelaçando os dizeres do gestor do INSS da agência de Cruz das Almas, do representante do sindicato dos trabalhadores rurais de Cruz das Almas e destes próprios trabalhadores. Assim, trataremos aqui o gestor como “J”, o sindicalista como “E” e os trabalhadores rurais como: “T1”, “T2” e “T3”.

De início interessou conhecer do gestor como a reforma da previdência resultou em novo procedimento de solicitação de aposentadoria dos trabalhadores rurais. Em sua resposta, o gestor apontou que,

O requerimento é feito diretamente no site (meu INSS) e o segurado junta a documentação dele sozinho. Tanto que ele autentica e dá veracidade do documento no momento que faz a assinatura eletrônica. Ele responde por qualquer irregularidade, pois a assinatura é vinculada ao CPF do segurado. ("J", 2021)

Em sequência, o gestor informou que os documentos necessários, pós reforma, devem atestar a atividade de agricultor rural, com foco na subsistência familiar. Antes era feito com a declaração do sindicato, mas hoje não é mais assim. Na atualidade, mesmo que o sindicato faça, para ter homologação do INSS tem que ter outro documento que comprove o que o sindicato está atestando. E essa comprovação da atividade rural atualmente é feita pelo próprio trabalhador rural, através de uma autodeclaração, que ele preenche, sem necessidade de assinatura e carimbo do sindicato.

Em relação a este quesito, o representante do sindicato diz que o requerimento da aposentadoria foi dificultado pelas exigências da nova legislação. De acordo com ele, o que dificultou foi a questão da documentação, que antes, com o sindicato, se tinha uma facilidade. Agora, com essa Lei, os trabalhadores não sabem para onde ir e não sabem onde conseguir esses documentos que comprovem o exercício da atividade rural.

E essa realidade é comprovada pelos próprios trabalhadores que, indagados sobre o novo procedimento para se pedir o benefício, disseram que

Não sei nem onde começar! Nem sei o que precisa direito, sei que tem que mostrar documento que você trabalha com a terra, mas só sei isso. Eu nem sei mexer nessa coisa de internet. O sindicato que fez tudo e quando me pediam algum documento, eu levava lá. ("T1", 2021).

Fiz tudo pelo Sindicato mesmo. Eles pediam documento e eu levava. Só o Sindicato mesmo para me dizer o que fazer. É muita coisa que a gente tem que juntar. Eu sabia que era muita coisa porque outras pessoas já tiraram, mas eu só sabia por isso, de ouvir falar. ("T2", 2021)

Nem sei ler nem escrever, não sei como faz não. Só arrumava os documentos que o sindicato pedia. E ainda assim tive que pedir ajuda da família. ("T3", 2021)

Diante das dificuldades narradas pelos trabalhadores rurais, é perceptível que a participação do sindicato foi fundamental no momento da solicitação do benefício da aposentadoria, deixando claro que, sem este auxílio, não seria possível se conseguir atender as exigências legais.

Em sequência, ao serem perguntados sobre a possibilidade de realizarem a solicitação do benefício, pela nova legislação, sem o suporte do sindicato, a resposta dos três trabalhadores entrevistados foi uníssona. "T1" foi taxativo ao dizer, que "nem sabia dessa mudança na Lei e que se não fosse o sindicato ajudando, não teria como pedir a

aposentadoria, porque o sindicato mostra o que é preciso para pedir o benefício. É preciso que alguém ajude”. “T2”, acha que “sem a ajuda é muito difícil, porque não se consegue entender o que é pedido e por isso é preciso que alguém ajude. Se a nova Lei diz que qualquer pessoa pode ajudar, porque tirar o sindicato, que sempre lutou pelos rurícolas? Melhor procurar o sindicato do que pessoas desconhecidas”. E “T3” compactua da mesma ideia, ressaltando a importância do sindicato, “que sempre ajudou os trabalhadores rurais e que se não fosse pelo sindicato, conseguir a aposentadoria não seria possível”.

Sobre as dificuldades no pedido da aposentadoria, “T2” e “T3” alegaram, respectivamente,

Eu tive para comprovar o tempo que eu trabalho na zona rural, plantando. Mesmo sendo desde criança, eu não tinha documento não. Mas o sindicato fez um documento mostrando tudo que eu fiz durante a vida toda e eu consegui mostrar o tempo de serviço plantando. (“T2”, 2021)

Tive! Juntar o documento mostrando que eu trabalho na terra desde sempre. Foi o Sindicato que fez o documento lá e colocou tudo que eu fiz a vida toda. (“T3”, 2021).

O que se observa é que a comprovação elaborada pelo sindicato, citado por “T2” e “T3”, consiste na declaração fundamentada, elencada no Artigo 106 da Lei nº 8.213/1991, que, com a nova legislação, fora excluída e substituída pela autodeclaração, documento comprobatório que deve ser preenchido diretamente pelo rurícola, conforme nova redação do *caput* do referido Artigo.

E essa autodeclaração dificulta o acesso ao benefício, pelo rurícola, pois exige dele o saber ler e escrever, o que já seria um empecilho para “T3”, que é analfabeto e contou com o auxílio do sindicato para solicitar a sua aposentadoria.

Diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais, para preencher esta autodeclaração, indagamos ao gestor a média de solicitações de aposentadoria, em Cruz das Almas, antes e depois da reforma da previdência de 2019. O mesmo informou que não se tem esse dado porque hoje os requerimentos são enviados para uma central de análise, que é Federal, e o segurado apenas escolhe o local em que o benefício será pago (o local de manutenção, para pagamento).

Ao contrário do gestor, o representante do sindicato identificou uma diferença muito grande, após a vigência da Lei nº 13.846 de 2019, ao sinalizar que, antes da reforma, o sindicato de Cruz das Almas recebia, em média, de 20 a 25 trabalhadores por mês, para solicitar a aposentadoria rural, e atualmente recebe 12 trabalhadores por mês, no máximo. E segue falando que,

Antes da reforma pouquíssimos benefícios eram indeferidos. Por exemplo, entrando com um processo de pedido de aposentadoria em agosto, sem a reforma da previdência, o prazo máximo, era de 30 dias. Hoje, tem processos que duram cerca de 8, 9, 10 meses, pois sem o sindicato os trabalhadores estão perdidos porque, além de não saberem mexer no sistema do INSS, não sabem fazer a autodeclaração sozinhos. Situação difícil, porque

essa Lei enfraqueceu, e muito, o movimento sindical e conseqüentemente reduziu o número de concessão de benefícios aos trabalhadores rurais, pela dificuldade de se conseguir a devida comprovação do trabalho no campo, pelo beneficiário. (“E”, 2021).

Seria bom porque a gente aqui nem sabe por onde começar. A gente só se preocupa em plantar e colher, mas aí quando chega o tempo de se aposentar a gente fica preocupado. Se tivesse alguém para orientar com os documentos, a gente já ia arrumando tudo, ia ajudar muito. Eu estou esperando a minha aposentadoria, porque o sindicato deu entrada em janeiro desse ano. Mas tem colegas que vão precisar tirar a aposentadoria e isso ia ajudar muito eles. (“T1”, 2021)

Tem muito rural que tem dificuldade em entender o que deve ter para tirar a aposentadoria porque mostrar o tempo de trabalho no campo é muito difícil, porque a gente trabalha desde cedo. Ai uma explicação de como a gente precisa fazer é muito bom! Eu mesmo já estou aposentado, pedi em janeiro de 2020 e saiu em outubro de 2020. Demorou, mas saiu. Mas tem rural aqui que tem que pedir ainda e nem sabe como mostrar que trabalha na terra desde criança. (“T2”, 2021).

Eu fiz pelo sindicato e eles me disseram tudo o que eu tinha que fazer. Mas o pior de tudo é mostrar o tempo de serviço com a terra. Eu pedi a minha aposentadoria em fevereiro de 2020 e consegui só em novembro de 2020. Mas é muito sofrido a gente correr atrás para juntar tudo na hora que a gente precisa. Se a gente tivesse orientação antes de fazer o pedido ia ser mais fácil porque a gente já ia vendo como faz para mostrar o tempo todo que a gente trabalhou na roça. (“T3”, 2021).

E toda essa dificuldade relatada se agravou com a vigência da Lei nº 13.846/2019, que retirou o suporte do sindicato, que, segundo o representante, antes o sindicato elaborava uma declaração fundamentada, comprovando o tempo trabalhado pelo rurícola, através de provas materiais, e quando os trabalhadores não tinham o documento suficiente, o sindicato ia no endereço residencial e fazia uma pesquisa, sem o conhecimento do trabalhador, procurando vizinhos mais próximos, como se fosse uma investigação, para procurar saber se ele trabalhava mesmo na zona rural, e por quanto tempo. E, por estas informações, se elaborava o documento comprobatório e o benefício era concedido.

No tocante a solicitação e concessão do benefício, para os rurícolas entrevistados, apenas foi possível porque o sindicato da categoria atuou durante todo o processo. E isso porque, a mudança na legislação dificultou o acesso ao benefício, pelos trabalhadores rurais, que permaneceram procurando o sindicato para conseguir a aposentadoria. E foi baseado neste cenário que se indagou qual o sentimento que eles têm agora, com a solicitação do benefício, e “T1” disse que continua a mesma coisa, porque procurou diretamente o sindicato quando foi pedir a aposentadoria e não sabia que o sindicato não fazia mais. Então, quando completou a idade para tirar a aposentadoria, foi diretamente no sindicato e, até o momento, está aguardando. O mesmo foi feito por “T2” que disse “que ficou sabendo por algumas pessoas da comunidade que a Lei disse para não ir mais no sindicato. Que o primo, que trabalha na roça também, procurou advogado para tirar a

aposentadoria, mas esse advogado o roubou. Com medo de acontecer a mesma coisa, procurou diretamente o sindicato, porque eles sempre ajudaram”. E foi com o sindicato que conseguiu se aposentar. Também não foi diferente com “T3” que disse que a sobrinha informou que o sindicato não fazia mais, que era necessário procurar uma outra pessoa para fazer. Alegou que eles vivem como se estivessem em outro mundo, porque nunca sabem de nada. E o sindicato eles conhecem desde muito tempo, então foi direto na associação, “porque ficou com medo de ser passado a perna, já que não sabe nem ler nem escrever”.

Se percebe que, mesmo com a alteração da legislação, os trabalhadores buscaram auxílio do sindicato, mostrando a importância da associação no momento de lutar pelos seus direitos, pois sem o sindicato a resposta foi unânime de que não seria possível ter acesso ao benefício da aposentadoria rural, essencialmente porque, um dos requisitos obrigatórios, para se conseguir a aposentadoria rural especial, é a necessidade de comprovação da atividade rural que, antes da reforma da previdência de 2019, era feito pelo sindicato da categoria, através de uma declaração fundamentada, que narrava toda a vida laborativa do trabalhador rural.

Por isso que as respostas dos rurícolas se coadunam com a alegação do gestor do INSS, que ao ser perguntado se a saída do sindicato deste processo aumentou as dificuldades para o trabalhador, foi taxativo ao dizer que não dificultou, pois os trabalhadores continuam tendo acesso ao sindicato para ter auxílio no momento da solicitação da aposentadoria, demonstrando que a plataforma de suporte que a Autarquia oferece aos trabalhadores da zona rural não é suficiente para que, sem o sindicato, seja possível se conseguir o benefício.

E o desamparo aos trabalhadores rurais não para por aí pois, além de terem que providenciar, por si, o documento comprobatório da atividade laboral, precisam romper outra barreira: operar no sistema informatizado do INSS, que depende de internet para tanto. E como sabido, a realidade do rurícola estampa as grandes desigualdades sociais vividas no país.

Sobre isso, Lloyd e Wivaldo (2019) dizem que esse novo sistema do INSS surge de forma moderna para a sociedade, contudo não se leva em consideração que parte da população terá dificuldade com este serviço devido as desigualdades existentes no sistema capitalista, em que certos grupos são priorizados em detrimento de outros, como é o caso das diferenças culturais e sociais entre as zonas urbana e rural.

E essa situação é confirmada pelo representante do sindicato que afirma que com a reforma da previdência de 2019, e sem o sindicato, o trabalhador rural fica sozinho, inclusive para mexer no sistema do INSS (INSS digital), que piorou ainda mais a situação, pois, em caso de necessidade de esclarecimento, as dúvidas são tiradas por telefone e tudo isso dificultou o acesso ao benefício da aposentadoria. Hoje, juntando essa reforma da Lei com a tecnologia do sistema do INSS Digital, que o trabalhador deve manusear sozinho, muitos benefícios são negados. Até mesmo porque é preciso digitalizar todos os

documentos comprobatórios. Que trabalhador rural tem uma máquina para digitalizar? E que conhecimento técnico eles têm para isso?

Pensando neste cenário de diferença social, entre a zona urbana e a zona rural, que se indagou ao gestor se os rurícolas receberam algum tipo de instrução, quanto ao novo procedimento. Respondeu dizendo que houve treinamento nos sindicatos, pois existe um Acordo de Cooperação Técnica para suporte aos sindicatos auxiliarem os trabalhadores rurais, confirmando, mais uma vez, que sem o sindicato os rurícolas não conseguiriam ter acesso ao benefício da aposentadoria.

Consideramos que, se a mudança na legislação determina a saída do sindicato, dúvidas não há de que esse Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre a Autarquia e a Associação, é um atestado de que, no Brasil, o sindicato possui uma função de suma importância no auxílio aos rurícolas, pois funciona como um verdadeiro intérprete entre a legislação previdenciária e a realidade vivida por eles.

Assim, com o fito de comprovar que a essa reforma previdenciária trouxe dificuldades aos rurícolas, fora indagado ao gestor do INSS se houve algum indeferimento de aposentadoria ao trabalhador rural, pós-reforma da previdência, motivado na forma indevida em que a declaração de exercício da atividade rural foi apresentada, que respondeu que sim, mas que é oportunizada a correção, em um prazo de 30 dias, através de uma notificação enviada por e-mail ou celular do trabalhador, demonstrando o que está pendente e o que precisa ser retificado. Em caso de ultrapassar o prazo de 30 dias, e a exigência não for cumprida, o processo é arquivado. Ou seja, a Lei nº 13.846 de 2019 obriga o segurado a ter *smartphones* e/ou computadores, com acesso à internet para que possa protocolar, acompanhar e atender possíveis exigências que a Autarquia venha a fazer, sob pena de ter o seu processo arquivado, sem a concessão do benefício.

Inclusive, essa dificuldade de acesso ao novo sistema do INSS é reconhecida pelo gestor, que ao ser perguntado sobre a maior dificuldade que os trabalhadores rurais estão encontrando para requerer a aposentadoria, após a reforma, respondeu que é a questão ao acesso aos meios digitais e também para preencher a autodeclaração. “Mas ele pode contar com terceiros, até porque o próprio segurado é quem assina. Sobrinhos, netos, filhos, todos podem auxiliar no preenchimento”.

Logo, pode-se afirmar que essa reforma da previdência de 2019, trouxe muitos empecilhos aos rurícolas, como: a comprovação por si, do trabalho no campo, a obrigatoriedade de se ter o conhecimento e os aparatos necessários para lidar com o sistema do INSS Digital, e a vulnerabilidade de depender exclusivamente de outras pessoas para ter acesso ao seu direito.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os processos de requerimento de aposentadoria rural, conforme a reforma da previdência, encontram-se dispostos na Lei nº 13.846/2019 em que se é possível verificar, nas exigências legais, a mudança no procedimento de solicitação, que atualmente não mais se considera a Declaração Fundamentada, antes elaborada pelo sindicato da categoria, como documento comprobatório para atestar o exercício da atividade rural pelo trabalhador. Este documento fora substituído pela Autodeclaração, que deve ser preenchida diretamente pelo rurícola.

Diante deste novo procedimento legal, foi possível constatar, através dos trabalhadores entrevistados, que existe uma imensa lacuna entre a compreensão deste rurícola, quanto a burocrática legislação previdenciária, e a prática de solicitação da aposentadoria, uma vez que nenhum destes participantes demonstrou conhecimento sobre o processo que deve ser feito, o que se remete a ideia de que esta reforma da previdência se configura como sendo um verdadeiro empecilho no momento do requerimento do benefício. E esta constatação também é percebida pelo representante sindical, que possui o devido conhecimento do processo, contudo, não pode mais elaborar, para os rurícolas, os documentos comprobatórios necessários para a solicitação da aposentadoria, por expressa vedação legal. Pensamento diferente do gestor da Autarquia, que reitera que a nova legislação trouxe facilidades aos rurícolas, garantindo-lhes independência no procedimento, uma vez que providenciam, por si, tudo o que é necessário para requerer o seu benefício, contando com o sistema uniformizado do INSS, cuja Lei procurou mesclar com o avanço da tecnologia, que cerca as sociedades atuais.

E é neste cenário de “autonomia limitada”, advinda com a reforma da previdência de 2019, que se encontram os rurícolas que vivem da agricultura familiar, uma vez que, ao mesmo tempo que a nova legislação lhes garante a liberdade para organizarem toda a documentação, protocolo e acompanhamento do processo, na prática, lhes faltam o conhecimento e o aparato necessário, ampliando, ainda mais, o abismo entre o direito constitucionalmente previsto e a concessão do benefício da aposentadoria, pela Autarquia Federal.

## REFERÊNCIAS

BAGLI, Pedro. **Rural e urbano nos municípios de Presidente Prudente, Álvares Machado mirante do paranapanema**: Dos mitos pretéritos às recentes transformações. Presidente Prudente, 2006.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhem. **Segurado especial**: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. 2ª.Ed. Curitiba: Juruá, 2015.

BISPO, Cláudia Luiz de Souza; MENDES, Estevane de Paula Pontes. **Rural/urbano e campo/cidade**: Características e diferenciações em debate. Uberlândia, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 jul.2020.

BRASIL. Lei Federal nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm#:~:text=Acrescenta%20artigo%20%C3%A0%20Lei%20n,%C2%A7%206o%20do%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm#:~:text=Acrescenta%20artigo%20%C3%A0%20Lei%20n,%C2%A7%206o%20do%20art). Acesso em: 07 jul.2020.

BRASIL. *Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 07 jul.2020.*

BRASIL. *Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 07 jul. 2020.*

BRASIL. Lei Federal nº 13.846 de 18 junho de 2019. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em:10 jul.2020.

BRITO, Josélia Lima Ferreira de. **A questão da prova de condição de segurado especial perante a previdência social para fins de aposentadoria rural.** Trabalho de conclusão de curso – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CUNHA, Alice Gizélia de Oliveira; SOUSA, Ewlete Reale de. Dificuldades encontradas pelos segurados especiais no momento de solicitação de benefícios junto ao instituto nacional de seguro social. **Revista de Direito do Trabalho, Processo de Trabalho e Direito da Seguridade Social.** Camaçari, v. 1, jun 2019.

FARINELLI, Alexsandro Menezes. **Aposentadoria rural:** Teoria e prática. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2012.

GARCIA, Silvio Marques. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional: Efetivação por meio da atividade judicial.** 2013. Trabalho de conclusão de curso – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2013.

GOTTFRIED. Hellen Caroline de Sousa. **Aposentadoria Rural:** Aspectos polêmicos da reforma da previdência social. Trabalho de conclusão de curso - Curso de Direito UniEvangélica. Anápolis, 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Censo Agropecuário de 2017. Disponível em: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br). Acesso em: 09 jul.2020.

JÚNIOR, CDAS. **Aposentadoria do trabalhador rural:** Os obstáculos para uma obtenção do benefício. Fortaleza, Ago/2019.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de Direito Previdenciário.** 18 Ed. Salvador: Podivm, 2020.

LLOYD, Paula Regina Wenceslau; WIVALDO, Jucilene Neves Sousa. Meu INSS: Inclusão ou Exclusão?: **Revista trimestral sobre política de assistência social.** São Cristóvão, v. 1, Jun/2019.

LOBÃO, Mário Sérgio Pedroza. Meio Rural, agropecuária e modernização agrícola: Uma discussão teórica. **Revista Observatório da Economia Latinoamericana**, Rio Branco, Jul./2018.

LUCENA, Romina Batista de. O papel da agricultura no desenvolvimento econômico brasileiro, 1980/1998. *Revista Análise Econômica*, Porto Alegre, v. 19, n.35, 2000.

RAPOSO, Clat. Trabalhadores Rurais e Movimentos Reivindicatórios no Regime Militar: Greve nos Engenhos da Zona Canavieira de Pernambuco - 1979. **Revista discente do programa de pós-graduação em história**, Recife, jun/dez 2018.

RICARDO, Luis. **Trabalhadores/as rurais em ação!**. Disponível em: <[https://sttrnovacruzrn2020.blogspot.com/2018/07/trabalhadores – rurais – formas - de- trabalho.html](https://sttrnovacruzrn2020.blogspot.com/2018/07/trabalhadores- rurais- formas- de- trabalho.html). Acesso em: 13 jul.2020.

ROEPKE , Max Guilherme. **Uma análise do segurado especial no regime geral da previdência social**: A necessária proteção do trabalhador do campo. Trabalho de conclusão de curso – Unijuí – Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2017.

SANTOS, Jeronimo Alves dos; MARQUES, Pedro Valentim. **Introdução ao agronegócio**. Universidade São Paulo, 2011.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/21/medida-provisoria-contra-fraudes-no-inss-ja-esta-em-vigor>. Acesso em: 06 jul. 2020.

Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI). Disponível em: [https://www.sei.ba.gov.br/images/resumo/semiariado\\_baiano.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/resumo/semiariado_baiano.pdf). Acesso em: 11 jul. 2020.